

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**  
**(Do Sr. JOSÉ AUGUSTO MAIA)**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as motocicletas nacionais, na forma que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece hipótese de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para motocicletas.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas nacionais, equipadas com motor de até 500 cm<sup>3</sup> de cilindradas, quando adquiridas por motoristas profissionais autônomos, que comprovada e regularmente exerçam o transporte individual de passageiros ou de mercadorias em veículo de sua propriedade.

Parágrafo único: Os veículos beneficiados pela isenção de que trata o *caput* deverão atender as condições estabelecidas pela Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominada de Código de Trânsito Brasileiro, e da legislação pertinente.

Art. 3º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o artigo precedente somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento econômico observado nos últimos anos fez florescer novas atividades profissionais, estimuladas pelo aumento significativo de ganhos de parcelas da população, especialmente as mais carentes.

O crescimento do setor de serviços e as medidas de segurança pública adotadas em nossas cidades acabaram por propiciar o exercício de atividades voltadas para o transporte em 2 rodas, como é o caso dos serviços de mototáxi e moto frete largamente exercidos em centros de menor poder aquisitivo e de dificuldade de acesso por outros veículos.

Ao observarmos que o transporte coletivo, aí computado o transporte individual de passageiros, é de caráter essencial dentre os serviços públicos de interesse local, ao encargo dos Municípios, que os exerce diretamente ou autoriza sob forma de concessão ou permissão, é oportuno

estender a isenção do IPI há tempos concedida para os taxistas, tendo em vista a similitude de condições no exercício das atividades.

Assim, a presente proposição pretende isentar do IPI as motocicletas adquiridas por motoristas profissionais, que exerçam de forma regular sua profissão e observem as normas de trânsito exigidas para regularização e manutenção de motos utilizadas em serviço.

Pelo alcance social da medida, estamos seguros da aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA